



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais

Ofício nº 039/2020/SEMAM

Linhares – ES, 23 janeiro de 2020.

Ilustríssimo Vereador
Rogerinho do Gás
Linhares/ES

Ref. Ofício nº. 156/2020 – Gabinete do Vereador

Senhor Vereador,

1. Em atendimento ao Ofício supramencionado, encaminhamos a V. Ex.^a Parecer Técnico nº.033/2020/DRN/SEMAM - DRN, elaborado pelo Departamento de Recursos Naturais desta Secretaria, referente à solicitação de liberação para “4º. ANDADA DE VERÃO MOTOCROSS” a ser realizada no dia 08/02/2020, com saída do campo nacional, no bairro Aviso e chegada prevista, no Balneário Pontal do Ipiranga, neste município.

Respeitosamente,

FABRICIO BORGHI FOLLI

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais - Interino

MLPR/



FL	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

Parecer nº 033 /2020/DRN/SEMAM
Rf. 00774/2020.

EMENTA: LIBERAÇÃO PARA 4º ANDADA DE VERÃO (MOTOCROSS).

1. Em atenção ao ofício nº 156/2020 encaminhado pela Câmara Municipal de Linhares, na qual solicita liberação para a “4º ANDADA DE VERÃO (Motocross)”, a se realizar no dia 08/02/2020, informamos que foram analisados os aspectos ambientais, bem como, as legislações pertinentes a atividade objeto dessa demanda.
2. De acordo com as informações apresentadas pela Câmara, 10 motoqueiros irão percorrer a seguinte rota: estrada de povoação, lagoa da Viúva, Degredo e Pontal de Ipiranga, e utilizaram a faixa de areia da praia para não danificar as restingas.
3. Preliminarmente, cabe apresentar as diretrizes dispostas na Lei Municipal nº 3.908/2019, que diz:

(...)

Art. 23 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

VI – Vegetação de Restinga, com exceção do seu estágio inicial de regeneração conforme definido em legislação vigente;

(...)

Art. 26 Unidade de Conservação Municipal é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

(...)

Art. 69 As praias, a orla marítima e as ilhas no Município de Linhares são áreas de proteção ambiental e paisagística que terão regras próprias estabelecidas no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, a ser instituído por lei;

(...)



FL	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

4. Diante do exposto ressaltamos que, a vegetação de restinga é classificada como APP, assim como, toda a faixa litorânea do município, que por sua vez está totalmente inserida em Unidades de Conservação Municipais. O trecho correspondente a rota indicada confronta-se com as UC's: Área de Proteção Ambiental Litorânea e Área de Relevante Interesse Ecológico de Degredo-ARIE. De acordo com a manifestação do Gestor da ARIE DEGREDO, *"... em fase do que prediz a lei municipal 3.908/2019 e a proibição disposta no caput do artigo 1º da Portaria Federal IBAMA nº 10 de 30/01/1995, devidamente publicada em diário oficial, entende-se não ser possível autorizar o uso da praia ou área de preservação permanente como, rota, de realização do evento ou tráfego de veículos dentro dos limites da Unidade de Conservação Municipal – ARIE-DE-DEGREDO partindo das coordenadas geográficas sul 424919/7852053 até as coordenadas geográficas Norte 0427406/7868467, por haver impedimento pertinente à preservação ou conservação da fauna e flora local e o ecossistema em questão, quanto ao tráfego de veículos nesse local"*.

5. No Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 7.661/1998, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, defini no seu artigo nº 18:

(...)

Art. 18. A instalação de equipamentos e o uso **de veículos automotores**, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, **bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

(...)

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou **incluídos em áreas protegidas por legislação específica**.

(...)

(destaque nosso)

6. Considerando que o IBAMA através do Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para a conservação



FL	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

e manejo das tartarugas marinhas nas áreas objeto da presente demanda, e que a desova ocorre no **período de novembro a março**; Considerando que o trânsito de veículos nas praias ou nas suas proximidades causam a compactação de ninhos, atropelamento de filhotes recém nascidos no seu trajeto praia/mar e perturbam as fêmeas matrizes durante desova, e; por fim que as intervenções dessa ordem podem provocar impactos irreversíveis, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, por meio da **Portaria nº10 de 30 de janeiro de 1995**, resolve:

Art. I - Proibir o trânsito de qualquer veículo na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) da linha de maior preamar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões (destaque nosso).
(...)

b) no Estado do Espírito Santo, do Porto Cel (município de Aracruz até a divisa com o Estado da Bahia;
(...)

Parágrafo único. Os veículos oficiais em serviço e os particulares, em de comprovada necessidade, estão dispensados do cumprimento desta Portaria.

Art. 2. Compete ao Centro Tamar, em conjunto com as prefeituras municipais, Polícia Militar e Marinha do Brasil, específicos de cada local:

a) identificar e bloquear os acessos às praias;

b) fiscalizar essas áreas;

(...)

(destaque nosso)

7. Dessa forma, diante dos fatos apresentados, informamos a existência de aspectos **ambientais e legais que impeça o atendimento do ora se requer**, por se tratar de espaços geográficos especialmente protegidos por legislação específica.

É o parecer,

Linhares, 23 de janeiro de 2020.


PAULA DURAÕ GAMA GARCIA
Bióloga CRBio nº 84.293/2-ES
Assessor Técnico I